



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1423/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Joselita Araújo da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 1º.1 a 21.8.2015.
CPF n. 139.509.592-20
Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 22.8 a 31.12.2015.
CPF n. 203.400.012-91
Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 030.022.389-70
Marivane Sokolowski – Controladora Interna
CPF n. 610.210.082-49

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 25,78% (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento) na Educação; 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 26,01% (vinte e seis vírgula zero um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), atende ao limite legal.

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. As divergências nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa; da conta resultado financeiro; da conta fluxo de caixa; da conta estoque; da conta passivo exigível; da conta superávit/déficit financeiro; o não atingimento da meta de resultado nominal; e a divergência no saldo da conta FUNDEB, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente.

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **25,78%** (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

Considerando a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **60,84%** (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **26,01%** (vinte e seis vírgula zero um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,95%** (seis vírgula noventa e cinco por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

Considerando que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de **50,07%** (cinquenta vírgula zero sete por cento), tendendo o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



Proc.: 01423/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ